



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900195/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.584 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente BERTONI BOZA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de IRPJ a ser compensado ou restituído, a pessoa jurídica não poderá deduzir do imposto devido o valor da imposto para o qual não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente ou cujas receitas correspondentes não tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 152/161) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 39579.87995.080606.1.3.02-4622 e não homologou a compensação declarada na DCOMP 42916.16931.290606.1.3.02-0579, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 informado no montante de R\$ 31.566,33 e reconhecido no valor de R\$ 11.767,48, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de IRPJ inclusas no código de receita 6147 - Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público, no valor total de R\$ 19.798,85, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 08/09.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/22), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Sustenta que a fundamentação contida no Despacho Decisório citado não procede, pois não é verdadeira a afirmativa de que o crédito é insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP entregue. Nesse sentido, expõe que realizou análise detalhada da composição dos créditos, e evidenciou que não há nenhuma carência de antecipações.

No ponto, alega que os valores de imposto retidos em 2005 tiveram origem nas vendas que a Empresa realizou para Órgãos Públicos, especificamente para o Ministério da Aeronáutica e Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, sobre as quais incidiram retenções de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) a uma alíquota de 5,85% sobre os pagamentos efetuados.

Afirma que as retenções na fonte que deram origem ao crédito de Imposto de Renda utilizado são procedentes e estão devidamente suportadas por documentos e relatórios hábeis, conforme detalha em tabela inserida em sua peça de defesa.

Em seguida, aduz que a diferença apurada nas retenções na fonte, no montante de R\$ 19.798,85, estaria ocorrendo porque a Receita Federal do Brasil não confirmou todas as retenções realizadas pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro.

Destaca que informou corretamente a totalidade das retenções no PER/DCOMP, no qual se encontra detalhada a totalidade dos créditos, assim como na DIPJ relativa ao ano-calendário 2005, logo não havendo divergência em suas declarações entregues.

Além disso, informa que está apresentando todos os documentos de que dispõe, com a finalidade de comprovar que sofreu as retenções informadas, pois recebeu os valores líquidos, ou seja, os valores já descontados dos tributos calculados ao percentual de 5,85%, conforme dispõe a legislação.

Por fim, cogita a hipótese de a não confirmação dos créditos pela Receita Federal do Brasil ter ocorrido em virtude de alguma divergência em informações na DIRF desses Órgãos Públicos, já que há um procedimento interno do Ministério do Exército determinando que uma unidade centralizadora efetue os pagamentos para outras unidades adquirentes. Por isso, o comprovante de rendimentos e retenção dos tributos que recebeu está em nome da fonte pagadora de CNPJ-00.394.452/0250-09

(Departamento Logístico), que foi o responsável pelo pagamento das duplicatas. Para fins de comprovação, diz que anexou o referido documento à impugnação.

No acórdão *a quo* foram confirmadas retenções na fonte no valor adicional de R\$ 14.338,64, resultando no reconhecimento de crédito de saldo negativo no montante total de R\$ 26.106,12.

Ciência do acórdão DRJ em 19/07/2019 (folha 168). Recurso voluntário apresentado em 12/08/2019 (folha 169).

A recorrente, às folhas 171/181, alega que ocorreu prescrição intercorrente e reitera suas alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, restando controverso crédito alegado no montante de R\$ 5.460,21, observa-se que no acórdão recorrido a rejeição dos documentos comprobatórios apresentados junto à manifestação de inconformidade, com exceção do comprovante de rendimentos à folha 42, foi meticulosamente explanada pela autoridade julgadora, conforme se reproduz a seguir:

A contribuinte, além do comprovante de rendimentos já comentado, carrou aos autos:

- 1) Demonstrativo de Cálculos - Contribuição Social e Imposto de Renda - Dezembro/2005 (fl. 24);
- 2) Demonstrativo de Retenções a Compensar – Ministério do Exército (fl. 25);
- 3) Retenções – Órgãos Públicos – 2005 (fl. 26-28);
- 4) DIPJ de 2005 (fls. 29-33);
- 5) Dcomp apresentada (fl. 34-40);
- 6) Demonstrativo de composição dos créditos (fl.41);
- 7) Extratos do SIAFI relacionando e detalhando os DARFs quitados (fls. 43-53);

8) Listas de Documentos Recebidos por Data (fls. 54-90);

9) Duplicatas sacadas pela contribuinte (fls. 91-125);

10) Folhas do Livro Razão da Sociedade (fls. 126-132).

Quanto aos documentos relacionados nos itens 1, 2, 3 e 6, verifico que se tratam de planilhas elaboradas pela própria contribuinte tendentes a demonstrar a origem e composição das parcelas formadoras do saldo negativo da CSLL, de modo que não se prestam, por si sós, a comprovar as supostas retenções sofridas pela impugnante.

Tampouco difere dessa análise os elementos indicados nos itens 4, 5 e 8, já que também se constituem em documentos cujos dados emanam tão somente da contribuinte interessada, sem, ao menos, neles conter qualquer informação advinda da fonte pagadora. Logo, descarto tais documentos como elementos de prova aptos a demonstrar as supostas retenções reclamadas.

Em se tratando dos documentos apontados no item 7 (telas do SIAFI), ao examiná-los, constatei que, de fato, contemplam DARFs de retenções de valores auferidos da contribuinte. Porém, há que se assinalar que tais importâncias já foram consideradas no Despacho Decisório como parcela formadora do saldo negativo do IRPJ de 2005.

Melhor sorte também não assiste à contribuinte no que toca às duplicatas acostadas aos autos (item 9).

É que a duplicata, por si mesma, não demonstra que a contribuinte recebeu o valor líquido da venda ou da prestação de serviço, ou seja, descontado dos valores dos tributos destacados. Aliás, sequer comprova que houve o pagamento. Ademais, nas duplicatas acostadas, ainda que possua indicação manuscrita de um suposto valor a ser retido (sem a identificação de sua natureza), a importância a pagar consignada, em algarismo e por extenso, é o valor bruto a ser quitado, e não o seu valor líquido, conforme abaixo demonstrado.

[...]

Além disso, existe outro motivo para sua não aceitação como prova de retenção. É que as duplicatas trazidas carecem de aceite do sacado e da assinatura do sacador, que se traduzem em requisito de validade do título.

Por fim, no que diz respeito às folhas do Livro Razão da Sociedade carreados, valioso transcrever o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Como se observa do dispositivo reproduzido, a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Dito de outra forma, a escrituração contábil desacompanhada dos documentos que lhe deram suporte não se presta como elemento de prova a favor do contribuinte.

No caso em questão, a contribuinte somente trouxe aos autos folhas do Livro Razão sem a respectiva documentação comprobatória do fato escriturado, tal como as notas fiscais emitidas e comprovantes de recebimento dos valores líquidos, já descontados os tributos incidentes.

Ante isso, resolvo não recepcionar o Livro Razão como elemento de prova das retenções sofridas pela contribuinte.

Desta forma, fica claro que restava à recorrente carrear aos autos documentação comprobatória dos fatos escriturados no Livro Razão que apresentou, *“tal como as notas fiscais emitidas e comprovantes de recebimento dos valores líquidos, já descontados os tributos incidentes”*.

A contribuinte nada trouxe de novo aos autos, limitando-se a defender o poder comprobatório dos documentos já acostados, já rechaçado no acórdão recorrido pelas razões transcritas, as quais aprovo e adoto como minhas razões de decidir.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson